



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 22/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101270-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

VALBER ANDERSON RODRIGUES

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Consulta sobre a possibilidade de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços por igual período, com a renovação dos quantitativos originalmente registrados.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito de Brejão, Valber Anderson Rodrigues.

Em sua peça de consulta (doc. 01), o consulente apresenta os seguintes questionamentos:

a) É juridicamente admissível a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços por igual período, mediante justificativa de vantajosidade e conveniência, com renovação dos quantitativos previstos até o limite originalmente registrado?

b) A cláusula que prevê a renovação dos quantitativos pode ser igualmente aplicada às adesões por órgãos ou entidades não participantes (caronas)?



c) Há jurisprudência, orientação normativa ou entendimento consolidado por esse Tribunal de Contas sobre tais hipóteses?

Os questionamentos foram submetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Opinativo (Doc. 10).

Vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Foram os seguintes os termos do opinativo do MPCO:

[...]

2.1 ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no art. 197 do Regimento Interno dessa Corte de Contas (RITCE/PE – Resolução TC nº 15/2010), “o Tribunal de Contas decidirá, em tese, a respeito de Consulta formulada por autoridade competente quanto às dúvidas acerca da interpretação ou aplicação de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares concernentes às matérias de sua competência” que:

a) sejam apresentadas por um dos agentes indicados no art. 198;

b) tenham a indicação precisa do seu objeto (art. 199, inc. I);

c) sejam formuladas articuladamente e em tese (art. 199, inc. II); e



d) nos casos de iniciativa do Estado, através de quaisquer dos seus órgãos, ou de Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, sejam instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente (art. 199, inc. III).

No caso em lume, o Consulente, na qualidade de Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Brejão, ostenta legitimidade para instar essa Corte de Contas a responder dúvidas de seus jurisdicionados, a teor do disposto no art. 198, XIII, do Regimento Interno da Casa.

2.2. MÉRITO

2.2.1. Da inexistência de “jurisprudência, orientação normativa ou entendimento consolidado” pelo TCE-PE acerca do objeto da consulta

Em consulta aos sistemas do TCE-PE, não foram encontradas deliberações contemplando os questionamentos apresentados pelo Consulente.

2.2.2. Da possibilidade de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, com a renovação dos quantitativos

A Lei Federal nº 8.666/93 (antiga Lei de Licitações e Contratos) previa, em seu art. 15, § 3º, III, que a validade do registro de preços não poderia ser superior a um ano.

À luz do Decreto Federal nº 7.892/2013 (art. 12), corroborado por decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdão nº 408/2013, Plenário), admitia-se a prorrogação da ata de registro de preços, desde que seu prazo inicial de vigência fosse inferior a 12 meses e o lapso abrangido



pela prorrogação não promovesse a ultrapassagem de sua vigência para além de um ano:

“9.3.5. a inserção de cláusula na ata de registro de preços prevendo a possibilidade de prorrogação da sua vigência por prazo total superior a doze meses, tal como consta na cláusula segunda da ata de registro de preços decorrente do pregão eletrônico 005/2012, é ilegal, por contrariar o disposto no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte (e.g. dos Acórdãos 3.028/2010 e 2.140/2010-TCU - 2ª Câmara, e 991/2009 e 3.269/2012-TCU-Plenário)”.

A antiga lei de licitações e contratos administrativos, portanto, impunha um prazo máximo de vigência para as atas de registros de preços, de natureza intransponível, de até um ano.

Nesse sentido, destaque-se parecer da Procuradoria Geral do Estado do Amapá:

“A Lei 8.666/93 estipulava a “validade do registro não superior a um ano” (art. 15, §3º, III). Nesse cenário, não era admitida a prorrogação e o prazo de 1 (um) ano era apenas um limite máximo. Isso é, poderiam ser estipulados lapsos inferiores a um ano, de forma que este não era o prazo fixo e invariável para a duração de toda e qualquer ata.” (PGE-AP, Parecer Jurídico nº 01/2025 – PLCC/PGE/AP)

Com a superveniência da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a disciplina da matéria sofreu alteração substancial, porquanto predica o referido diploma que “o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso”, conforme art. 84.



Não há dúvida, portanto, quanto à atual possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços.

A dúvida que se suscita é acerca da possibilidade de, em havendo prorrogação, serem renovados os quantitativos registrados na ata de registro de preços.

Sobre o tema, duas correntes se colocam: uma mais restritiva e outra ampliativa.

Para a mais restritiva e conservadora, que se fia na literalidade do texto legal, vale dizer, na ausência de previsão expressa na norma legal sobre a possibilidade de renovação dos quantitativos, diante de uma ata de registro de preços contendo, por exemplo, 1.000 unidades, eventual prorrogação somente autorizaria aquisições pelo saldo remanescente das 1.000 unidades. Logo, se no período de vigência de 01 (um) ano fossem porventura consumidas 800 unidades, a prorrogação por mais 01 (um) ano somente permitiria a aquisição do remanescente, qual seja, 200 unidades.

Nesse sentido, destaque-se o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG):

"No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente." (TCE-MG, Processo nº 1128010, Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, julgado em 11/10/2023) (grifo anotado)

Já para a corrente ampliativa, mais contemporânea, não haveria sentido autorizar a prorrogação de uma ata de registro de preços por mais



01 (ano) apenas para permitir a utilização de eventual saldo remanescente, porque, se assim o fosse, também não faria sentido a previsão legal que possibilita a prorrogação por 01 (um) ano, devendo o legislador ter previsto por até 01 (um) ano, e não é esse o texto legal, e não poderia ser diferente, pois a lógica da nova lei de licitações e contratações públicas é do planejamento anual, estando expresso tal comando em diversas passagens da Lei Federal nº 14.133/2021, a exemplo do art. 12, inc. VII e § 1º, que trata do “plano de contratações anual” (art. 12, inc. VII e § 1º), e do art. 40, que prescreve que “o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual”.

Nessa linha a compreensão da Advocacia Geral da União (AGU) e da Controladoria Geral da União (CGU), por meio do Parecer nº 00075/2024 /DECOR/CGU/AGU, de 28.01.2024:

“LICITAÇÕES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO REGISTRADO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO. ANUALIDADE. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. REQUISITOS.

I - Há a possibilidade da renovação do quantitativo originalmente registrado em caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) desde que seja comprovada a manutenção do preço vantajoso, haja previsão expressa no ato convocatório e na ata de registro de preços, o tema tenha sido tratado na fase do planejamento da contratação e a prorrogação da ata de registro de preços seja celebrada por termo aditivo dentro do prazo de sua vigência.

(...)



46. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme estabelecido pelo Art. 84 da Lei n.º 14.133/2021. [4]

(...)

48. No caso da prorrogação da ata, tanto a Lei 14.133/2021, quanto o Decreto 11.462/2023, foram omissos sobre a possibilidade da renovação dos quantitativos inicialmente registrados.

(...)

53. Conforme sabido, as licitações públicas deverão observar o princípio do planejamento, que impõe ao gestor o dever de prever as futuras necessidades da administração pública que poderão desencadear certames licitatórios e contratações, visando a boa gestão dos recursos públicos (art. 5º da Lei 14.133/2021).

54. O planejamento deverá seguir a regra da anualidade, pois ele deverá considerar a expectativa de consumo anual, em consonância com o exercício financeiro, observando, quando pertinente, o processamento por meio do sistema de registro de preços e a determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis (art. 40, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

(...)

58. Em outras palavras, caso não se permitisse a renovação do quantitativo na hipótese de prorrogação da ata, poderia ocorrer a "quantificação a maior pela Administração, no sentido de já prever uma quantidade para consumo durante dois anos, pensando na prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços", o que nos sugeriria ser uma possível burla ao princípio da anualidade do planejamento. [7] [8]



59. Por isso, entendeu TORRES, que a impossibilidade de renovação do quantitativo importaria ao "agente público competente a, para resguardar utilidade à prorrogação da ata de registro de preços, projetar o quantitativo previsto anualmente para um período de 24 meses".[9] Veja:

(...)

60. Portanto, parece-nos que a permissão legal para a prorrogação da vigência da ata de registro de preços pressupõe a renovação dos quantitativos, que se refere à manutenção da quantidade originalmente registrada para o período de um ano, conforme o planejamento anual das contratações públicas.

(...)

62. Desse modo, entende-se que a possibilidade da renovação do quantitativo deve estar prevista no ato convocatório e na ata de registro de preços de forma a garantir a previsibilidade e o controle do certame.

(...)

65. Autorizar a renovação do quantitativo na prorrogação da ata de registro de preços, conforme destacado pela CONJUR/CGU, do ponto de vista econômico e operacional, "pode evitar processos licitatórios anuais, reduzir custos e mitigar o risco de selecionar fornecedores menos confiáveis em licitações subsequentes. A interpretação de que a prorrogação permite a renovação dos quantitativos atende ao princípio da eficiência e ao novo enfoque dado pela Lei nº 14.133, de 2021, para otimizar a governança e o planejamento nas contratações públicas." [11][12]

66. Além disso, como destacou a CNLCA/CGU/AGU, "possibilitar a renovação dos quantitativos da ata de registro de preços quando da sua prorrogação pode ampliar a competitividade, pois a possibilidade de maiores volumes de vendas torna a participação mais lucrativa e interessante para empresas de diferentes portes, quando a demanda é



maior, os fornecedores podem se beneficiar de economias de escala, reduzindo seus custos unitários de produção ou aquisição. Isso permite que ofereçam preços mais competitivos na licitação." [13]

3. CONCLUSÃO 70. Assim sendo, diante de todo o exposto, conclui-se que conferida vista coletiva aos órgãos jurídicos desta Advocacia-Geral da União e instruídos os autos na forma do art. 39, II do Decreto nº 11.328, de 2023, manifestaram-se a CGAQ/SCGP/CGU/AGU, a CONJUR/CGU, a CONJUR/MGI, a PGFN, a CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU e a CNLCA/CGU/AGU, convergindo o entendimento no sentido de que, com fulcro no art. 5º, 40, caput, e 84, da Lei 14.133/2021, e Decreto n.º 11.462/2023, há possibilidade jurídica de renovação do quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços desde que:

(a) seja comprovada a manutenção do preço vantajoso,

(b) haja previsão expressa no ato convocatório e na ata de registro de preços,

(c) o tema tenha sido tratado na fase do planejamento da contratação, e

(d) a prorrogação da ata de registro de preços seja celebrada por termo aditivo dentro do prazo de sua vigência."

(...)

Na mesma esteira, destaque-se posicionamento da Procuradoria Geral do Estado do Amapá (Parecer Jurídico nº 01/2025 – PLCC/PGE/AP, de 11.02.2025):

"PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS



– ART. 84 DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1716/2023.

1. A prorrogação da ata de registro de preços, prevista no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, permite a extensão da vigência por mais um ano, desde que comprovada a vantajosidade dos preços. 2. Além da prorrogação do prazo, é admitida a renovação dos quantitativos inicialmente registrados, conforme entendimento que equipara a prorrogação à renovação em sentido amplo. 3. Possibilidade de renovação do quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, desde que seja comprovado o preço vantajoso. 4. Necessidade de uniformizar o procedimento. 5. PARECER REFERENCIAL. (grifo anotado)

(...)

3. PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO

Como explicado, a Lei nº 14.133/2021 prevê um novo paradigma, especialmente com relação à duração da ata. Agora, a vigência ordinária da ata é de um ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, o que exige uma interpretação sistemática das novas regras. (grifo anotado)

Ou seja, o planejamento de contratações deve ser anual, conforme o artigo 12, § 1º, e o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021, o que sugere que a expectativa de consumo prevista na ata deva também respeitar essa anualidade. Portanto, ao prorrogar a ata por mais um ano, com base na vantajosidade do preço, a Administração Pública estaria legitimada a renovar os quantitativos inicialmente planejados, considerando a demanda anual.

Qualquer interpretação distinta conduziria a própria inaplicabilidade do dispositivo, isto é, pressupor que a prorrogação exigiria a manutenção do quantitativo original implicaria, na maioria dos casos, inviabilizar a prorrogação. Ela só seria possível em caso de erro na estimativa inicial ou quando fatores supervenientes alterassem essa estimativa.



(...)

Desse modo, a decisão administrativa de prorrogar a ata de registro de preços, desde que o preço se mantenha vantajoso, possibilita a renovação desse instrumento por mais um ano. Tal renovação não se limita apenas à extensão do prazo de vigência, mas também inclui a replicação dos quantitativos inicialmente previstos. Isso assegura a continuidade das aquisições pela Administração de forma planejada e eficiente, garantindo o atendimento das demandas com base em condições vantajosas e previamente estabelecidas.

Por fim, é importante destacar que a prorrogação da ata de registro de preços deverá ocorrer dentro do prazo de sua vigência, não sendo possível que ocorra após a expiração do lapso de vigência. Logo, é necessário que a possibilidade de renovação dos quantitativos na prorrogação da ata de registro de preços seja tratada no planejamento da contratação."

Por outro lado, a Portaria PGR/MPU nº 158/2024, que regulamentou o sistema de registro de preços no âmbito do Ministério Público da União (MPU), assim dispõe:

"Art. 19. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

§ 1º No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, devendo o ato de prorrogação da vigência da ata indicar, expressamente, o quantitativo renovado." (grifo anotado)

Para além, destaque-se o Enunciado 42 do Conselho de Justiça Federal:



“No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório”. (grifo anotado)

Em sede doutrinária, vale mencionar o professor Ronny Charles Lopes de Torres, que, evoluindo em sua posição inicial, passou a entender que a renovação dos quantitativos é corolário lógico da prorrogação da vigência da ARP:

“Inicialmente, nas edições anteriores de nosso livro Leis de licitações comentadas, defendemos precipitadamente que eventual prorrogação da ata não teria o condão de permitir a renovação dos quantitativos firmados inicialmente na licitação.

Importante salientar, este entendimento era majoritariamente adotado na égide da Lei n. 8.666/93, quando a prorrogação da ARP se dava apenas dentro do prazo de 12 meses. Neste período, inclusive, o TCU externou entendimento de que a prorrogação da ata de registro de preços, não permitiria o restabelecimento (sic) dos quantitativos inicialmente fixados na licitação. Assim, inicialmente, entendíamos que o entendimento firmado outrora, na legislação anterior, deveria ser mantido agora com a aplicação da Lei n. 14.133/2021.

Todavia, melhor refletindo sobre o assunto, mudamos nosso entendimento.

Ao buscar a interpretação de um texto legal, é fundamental soltar velhas poitas, respeitando a autonomia normativa do texto produzido pelo legislador para evitar o equívoco hermenêutico de tentar compreender a norma nova com olhos fitos no retrovisor que aponta para a norma antiga, prejudicando interpretações que respeitem a evolução pretendida pelo texto legal. Seguindo o importante alerta feito pela doutrina do Ministro Luís Roberto Barroso, deve-se rejeitar a patologia crônica da hermenêutica



brasileira, de interpretar retrospectivamente o texto novo "de maneira a que ele não inove nada, mas ao revés, fique tão parecido quanto possível com o antigo".

Ora, sob a égide da Lei n. 8.666/93, o não restabelecimento dos quantitativos, na prorrogação da vigência da Ata se demonstrava pertinente porque esta prorrogação se dava apenas dentro do período de 12 meses. Admitir a renovação de quantitativos poderia dar ensejo a que uma ata fosse forjada para fornecimento pelo período de três meses, com sucessivas renovações pelo mesmo período, até chegar ao período de 12 meses, implicando em um aumento do quantitativo ao quádruplo do originalmente previsto.

Ora, o planejamento é anual. Admitir que num mesmo ano esse quantitativo pudesse ser aumentado pela prorrogação da Ata parecia algo temerário.

Contudo, a Lei n. 14.133/2021 prevê uma vigência ordinária para a ata de registro de preços de 01 ano, com a possibilidade de prorrogação por mais um ano, nuance que, em nossa opinião, exige tratamento diverso do projetado no passado, sobretudo diante de uma interpretação sistemática de seu conjunto normativo.

Como já dito, deduz-se da própria Lei n. 14.133/2021 a anualidade do planejamento. O plano de contratações deverá ser anual (§ 1º, art. 12) e o próprio planejamento das compras deve considerar a expectativa de consumo anual (art. 40), do que resulta que a expectativa de consumo para a ARP deve respeitar também a anualidade.

Interpretar que a prorrogação admitida para ARP deveria ser compreendida como uma prorrogação em sentido estrito (inadmitindo, portanto, a renovação dos quantitativos) induziria o agente público competente a, para resguardar utilidade à prorrogação da ata de registro de preços, projetar o quantitativo previsto anualmente para um período de 24 meses. Assim, uma ARP envolvendo a pretensão contratual de fornecimento estimado em



10.000 unidades no ano, seria projetada com um quantitativo de, pelo menos, 20.000 unidades (para abarcar o quantitativo grosseiramente estimado para o período subsequente). Tal postura induziria um planejamento impreciso e provavelmente seria recebida como uma indicação falsa ou superestimada do quantitativo pretendido pela Administração, algo que geraria desconfiança entre os fornecedores sérios, prejudicando a obtenção de melhores propostas, pelo aumento de risco, baixa fidedignidade da demanda informada e perda de confiabilidade do órgão licitante.

Outrossim, essa posição afrontaria o princípio da anualidade do orçamento, induzindo o gestor responsável a ampliar a periodicidade da projeção de demanda.

Também parece inadequado defender que não seria possível renovar os quantitativos porque a prorrogação teria apenas como utilidade a conclusão do resíduo previsto na Ata. Ora, partindo do pressuposto de que o planejamento foi sério e anual, o resíduo a ser contratado significaria apenas um pequeno percentual do previsto na ata de registro de preços. Se fosse para tratar a prorrogação da ata de maneira estrita, equiparando-a à continuidade de um contrato de escopo, não faria sentido o texto legal já definir que a prorrogação se daria por mais um ano, mesmo período da vigência inicial da ata de registro de preços, já que na prorrogação de um instrumento para a conclusão da execução (escopo) o período acrescido deve ser o estritamente necessário à conclusão do objeto (fornecimento).

Ao definir que prorrogação (renovação) da ata de registro de preços se dará pelo mesmo período original, o legislador parece ter indicado uma modelagem de renovação, similar à outrora admitida para os serviços continuados, nas prorrogações admitidas pelo inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/93.



Nessa linha de entendimento, a decisão administrativa de prorrogação da ata de registro de preços, que apenas deverá ocorrer quando o preço for vantajoso, permitirá a renovação do referido instrumento por mais um ano, admitindo a renovação de seus quantitativos. Exemplificando: se o planejamento da pretensão contratual identificou uma necessidade anual de 10.000 unidades, após o final da vigência ordinária de 01 ano, o instrumento poderia ser prorrogado por mais um ano, com a renovação do quantitativo, admitindo que no segundo ciclo de vigência (renovação) mais 10.000 unidades fossem contratadas pelo gerenciador e eventuais participantes.

Em suma, parece-nos que o legislador, ao se referir à prorrogação da Ata, optou pela possibilidade de renovação do instrumento, o que repercute na possibilidade de renovação dos quantitativos inicialmente previstos para o ciclo anual original." (grifos anotados)

No último dia 01.08.2025, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) assim respondeu a "consulta formulada por Prefeito Municipal acerca da possibilidade de renovação dos quantitativos inicialmente pactuados em ata de registro de preços por ocasião de sua prorrogação":

*"O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:*

1. Conhecer da Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados pelos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa).

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:



1. É admitida a prorrogação da vigência de Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 84 da Lei n. 14.133/2021, desde que comprovado que os preços permanecem vantajosos para a Administração, mediante nova pesquisa de preços e justificação formal.

2. A prorrogação da ata pode ser acompanhada da renovação dos quantitativos originalmente registrados, ou seja, da previsão de disponibilização de igual quantidade de itens ou serviços para o novo período de vigência, desde que atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

a) Exista previsão expressa no edital da licitação e na própria ata quanto à possibilidade de prorrogação da vigência por igual período e da renovação do quantitativo, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência e da vinculação ao edital, estabelecidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021;

b) A contratação do bem ou serviço seja devidamente planejada, preferencialmente com a inclusão no Plano de Contratações Anual – PCA - correspondente ao novo exercício, nos termos do art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021;

c) Seja realizada análise técnica fundamentada, com base no consumo efetivo durante a vigência anterior e nas necessidades projetadas para o novo período, que demonstre que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis;

d) Seja realizada nova pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, demonstrando a vantajosidade da manutenção da ata, e o gestor responsável ateste formalmente, em despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração;

e) O fornecedor detentor da ata manifeste concordância expressa com a prorrogação da vigência e com a renovação dos quantitativos, reafirmando



seu compromisso de fornecimento nas mesmas condições anteriormente pactuadas, conforme previsto no art. 83 da Lei n. 14.133/2021;

f) A prorrogação da vigência e a renovação dos quantitativos sejam formalizadas por meio de instrumento adequado (termo aditivo) celebrado dentro do prazo de vigência original da ata.

3. A possibilidade de renovação dos quantitativos não constitui acréscimo contratual, mas sim uma extensão da relação originalmente pactuada, com fundamento na interpretação sistemática da Lei n. 14.133/2021, sendo necessária a regulamentação do ente ou consórcio público autorizando expressamente tal prática.

*3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 676/2025**, ao Prefeito Municipal de Navegantes e ao Procurador-Geral daquele Município. (TCE-SC, Processo @CON 25/00109253, Relator Cons. Aderson Flores, p. 10, julgado em 01.08.2025). (grifos anotados)*

Portanto, para aquela Corte de Contas, em síntese, desde que haja:

a) previsão expressa no edital da licitação e na ata; b) planejamento adequado, com inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA); c) análise técnica fundamentada sobre a demanda; d) comprovação da vantajosidade mediante pesquisa de preços; e) concordância expressa do fornecedor; e f) formalização por meio de termo aditivo celebrado dentro da vigência original da ata, é admissível a prorrogação da vigência da ata de registro de preços, com a renovação dos quantitativos.

A propósito, acerca do planejamento das contratações, o parecer da área técnica do TCE-SC, nos autos daquela Consulta, pontuou:

“A fase preparatória é alicerce sobre a qual repousa toda a estrutura do Sistema de Registro de Preços (SRF). A qualidade do planejamento impacta diretamente na viabilidade técnica, jurídica e financeira das futuras



contratações. A Lei nº 14.133/2021 trata o planejamento como etapa obrigatória e detalha os instrumentos que devem ser produzidos antes mesmo da publicação do edital: plano de contratações anual, estudo técnico preliminar, análise de riscos, pesquisa de preços e elaboração do termo de referência ou projeto básico, são alguns dos principais instrumentos previstos na norma geral de licitações." (grifo anotado)

Por fim, no que se refere à vantajosidade para a Administração, adverte a Consultoria Zênite:

"Aqui a necessidade de interpretação sistemática. Parece evidente que a condição para a renovação não pode, ou deve, ser apenas a prova de preço vantajoso. Devem ser avaliadas outras condições, como, por exemplo, a atualidade da solução técnica registrada (o objeto registrado pode ter sido superado em técnica ou tecnologia); prazos de execução (os prazos originais de execução podem não ser mais compatíveis com o interesse da Administração), qualidade do desempenho contratual do signatário da ata, qualidade do objeto do registro, a qualidade do objeto e da execução contratual, entre outros aspectos possíveis de contraste com o interesse público." (grifos anotados)

De todo o exposto – por compreender que a Lei Federal nº 14.133/2021 procedeu a uma alteração substancial no regime jurídico das licitações, tornando-se imprescindível uma interpretação sistemática do novo marco legal, e considerando que o planejamento das licitações públicas deve ser realizado anualmente, com base numa previsão de 12 meses – associo-me à corrente ampliativa, mais contemporânea, para defender que a prorrogação da ata de registro de preços admite a renovação das quantidades registradas, desde que observados determinados requisitos, propondo, quanto ao primeiro quesito formulado pelo Consulente, que seja ofertada resposta à semelhança daquela exarada pelo TCE-SC, com breves intervenções, nos seguintes termos:



1. Nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, "o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso";

2. No caso de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, devendo o ato de prorrogação da vigência da ata indicar, expressamente, o quantitativo renovado, condicionada tal renovação de quantitativos à observância das seguintes condições:

2.1. Existência de previsão expressa no edital da licitação e na ata de registro de preços quanto à possibilidade de prorrogação de sua vigência por igual período e da renovação do quantitativo inicialmente registrado, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, estabelecidos no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021;

2.2. Planejamento prévio da contratação do bem ou serviço, preferencialmente com a inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA) correspondente ao novo exercício financeiro, nos termos do art. 12, VII, da Lei Federal n. 14.133/2021;

2.3. Realização de análise técnica fundamentada, com base no consumo efetivo durante a vigência inicial da ata de registro de preços e nas necessidades projetadas para o novo período, de modo a demonstrar que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis;

2.4. Realização de nova pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, demonstrando a vantajosidade da manutenção da ata de registro de preços, cabendo ao gestor responsável atestar formalmente, em despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração Pública;



2.4.1. Quanto às demais condições de vantajosidade, a Administração Pública deve avaliar se a solução constante da ata de registro de preços continua sendo a mais adequada, se há alternativa técnica a considerar, se a execução contratual fora satisfatória, entre outros aspectos possíveis de contraste com o interesse público;

2.5. O fornecedor detentor da ata manifeste concordância expressa com a prorrogação da vigência da ata de registro de preços e com a renovação dos quantitativos, reafirmando seu compromisso de fornecimento nas mesmas condições anteriormente pactuadas, conforme art. 83 da Lei Federal n. 14.133/2021;

2.6. A prorrogação da vigência e a renovação dos quantitativos sejam formalizadas por meio de instrumento adequado (termo aditivo) celebrado dentro do prazo de vigência original da ata de registro de preços.

2.2.3. Da impossibilidade de extensão automática da cláusula que prevê a renovação dos quantitativos às adesões por órgão ou entidades não participantes (caronas).

Conforme exposto no tópico antecedente, uma das condições para a renovação dos quantitativos, no caso de prorrogação da ata de registro de preços (ARP), é que exista previsão expressa no edital da licitação e na própria ata quanto à essa possibilidade, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, estabelecidos no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021.

Nessa perspectiva, o Consulente questiona se “a cláusula que prevê a renovação dos quantitativos pode ser igualmente aplicada às adesões por órgãos ou entidades não participantes (caronas)”.

De forma objetiva, a adesão a uma ata de registro de preços já existente é realizada a partir de objeto e quantitativo muito bem definidos. A



sua prorrogação, por sua vez, configura evento futuro e incerto, subordinado à avaliação do órgão gerenciador acerca de sua vantajosidade, como esclarecido no tópico precedente, inclusive quanto à renovação - ou não - dos quantitativos.

Se é assim - e é assim, compreender que tal prorrogação implica, também e automaticamente, a prorrogação das adesões porventura existentes à ata de registro de preços original equivale a impor ao gerenciador, para fins de prorrogação, a satisfação de requisitos outros, não assinalados pelo legislador, como a necessária manutenção de permissão para que outros entes, não participantes, venham a se valer de seu novo planejamento, balizado por circunstâncias diversas daquelas que orientaram o anterior e as anteriores adesões (caronas), findando por caracterizar nova adesão ou novas adesões (caronas) àquela ata de registro de preços - desta feita, desvinculada(s) da análise de sua conformidade ao novo arranjo preditivo realizado pela gestão do órgão gerenciador, em cerceamento e limitação de sua autonomia, não delineada pelo legislador ao permitir a medida de prorrogação. Para além, equivale também a conceber que um órgão não participante, que manifestou interesse acerca de planejamento outro, necessariamente o mantenha quando sobrevém planejamento diverso - o que desafia as linhas da razoabilidade que toda atividade interpretativa deve observar.

A título ilustrativo, vale assinalar que a prorrogação da ata de registro de preços pode contemplar, por exemplo, apenas parte do objeto /quantitativo previsto na ata original, a partir de novo estudo de demanda e planejamento próprio, não necessariamente similar àquele que rendeu ensejo à ata original, não sendo razoável conceber que, para a validade e eficácia de tal novo planejamento, precise o órgão gerenciador, necessariamente, contar com a possibilidade de que os entes não participantes que aderiram à sua ata original venham também a se valer de seu novo desenho preditivo de aquisições de bens e serviços. Tratar-se-ia



de limitação indevida à tarefa de planejar, que é própria e exclusiva do órgão gerenciador, e cujas amarras já foram previstas pelo legislador, descabendo ao intérprete ampliar-lhe o escopo.

Demais disso, para a adesão/carona, é imprescindível não só o aceite do órgão gerenciador, como também do fornecedor – a partir dos limites estabelecidos pelo ato de prorrogação, até porque o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem (art. 86, § 5º, da Lei Federal n. 4133 /2021).

A título ilustrativo, uma ata de registro de preço em que figure a intenção de adquirir 500 unidades de computadores para escolas públicas, pode, a partir do novo planejamento, para o exercício seguinte, indicar a necessidade de apenas complementação dessas unidades, com o ato de prorrogação definindo, por exemplo, uma nova intenção de adquirir 50 unidades de computadores.

Em síntese, em caso de prorrogação de uma ata de registro de preços, a entidade não participante que a aderiu a sua versão original, pode renovar seu pleito (um novo pedido) de adesão, caso compatível com o seu próprio planejamento, observando todas as exigências inerentes ao instituto do carona, de modo a levar em conta, desta feita, o ato de prorrogação da ARP.

Forte nessas razões, proponho, quanto ao segundo quesito formulado pelo Consulente, que seja ofertada a seguinte resposta:

“A eventual prorrogação da ata de registro de preços, com renovação dos quantitativos, não se estende automaticamente aos entes não



participantes que houverem aderido à sua versão original, sob forma de carona, durante seu prazo inicial de vigência, cabendo a tais entes, em caso de interesse, formular novo pleito de adesão, com observância de todas as exigências inerentes ao instituto da carona, levando-se em conta, desta feita, o ato de prorrogação da ARP."

3. CONCLUSÃO

*Em face do exposto, **considerando** a concorrência dos requisitos de admissibilidade assinalados nos arts. 198, XIII, e 199, I e II, da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE), opina este órgão ministerial, em preliminar, pelo **conhecimento** da consulta em apreço.*

Em sede meritória, opina-se que seja ofertada a seguinte resposta ao Consulente:

"1. Nos termos do artigo 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, "o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso";

2. No caso de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, devendo o ato de prorrogação da vigência da ata indicar, expressamente, o quantitativo renovado, condicionada tal renovação de quantitativos à observância das seguintes condições:

2.1. Existência de previsão expressa no edital da licitação e na ata de registro de preços quanto à possibilidade de prorrogação de sua vigência por igual período e da renovação do quantitativo inicialmente registrado, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao



edital e da segurança jurídica, estabelecidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

2.2. Planejamento prévio da contratação do bem ou serviço, preferencialmente com a inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA) correspondente ao novo exercício financeiro, nos termos do inciso VII do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133 /2021;

2.3. Realização de análise técnica fundamentada, com base no consumo efetivo durante a vigência inicial da ata de registro de preços e nas necessidades projetadas para o novo período, de modo a demonstrar que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis;

2.4. Realização de nova pesquisa de preços, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a vantajosidade da manutenção da ata de registro de preços, cabendo ao gestor responsável atestar formalmente, em despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração Pública;

2.4.1. Quanto às demais condições de vantajosidade, a Administração Pública deve avaliar se a solução constante da ata de registro de preços continua sendo a mais adequada, se há alternativa técnica a considerar, se a execução contratual fora satisfatória, entre outros aspectos possíveis de contraste com o interesse público;

2.5. O fornecedor detentor da ata manifeste concordância expressa com a prorrogação da vigência da ata de registro de preços e com a renovação dos quantitativos, reafirmando seu



compromisso de fornecimento nas mesmas condições anteriormente pactuadas, conforme artigo 83 da Lei Federal nº 14.133/2021;

2.6. A prorrogação da vigência e a renovação dos quantitativos sejam formalizadas por meio de instrumento adequado (termo aditivo) celebrado dentro do prazo de vigência original da ata de registro de preços.

3. A eventual prorrogação da ata de registro de preços, com renovação dos quantitativos, não se estende automaticamente aos entes não participantes que houverem aderido à sua versão original, sob forma de carona, durante seu prazo inicial de vigência, cabendo a tais entes, em caso de interesse, formular novo pleito de adesão, com observância de todas as exigências inerentes ao instituto da carona, levando-se em conta, desta feita, o ato de prorrogação da ARP."

Da análise do relator

Preliminarmente, reconheço o atendimento aos pressupostos constantes dos arts. 198 e 199 do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam, a legitimidade do consulente, a indicação precisa do seu objeto e a apresentação articulada, dispensado o parecer jurídico do órgão de origem.

Quanto ao mérito, arrimado no disposto no § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, acolho a proposta de resposta apresentada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPCO), considerada parte integrante do presente voto.

Em razão do exposto,

VOTO pelo que segue:



PREÇOS. PRORROGAÇÃO DE ATA. RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL E NA ATA. ADESÃO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES. LIMITAÇÕES..

1. É possível a prorrogação da vigência da ata de registro de preços por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. O ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços deverá consignar, expressamente, o quantitativo objeto da renovação, em estrita observância aos princípios da legalidade e da publicidade que regem os atos administrativos.
3. Na renovação dos quantitativos registrados na ata de registro de preços quando da prorrogação da sua vigência devem ser observados requisitos específicos de planejamento, análise técnica, pesquisa de preços e concordância do fornecedor.
4. A possibilidade de prorrogação da vigência da ata de registro de preços e da renovação do quantitativo inicialmente registrado devem estar previstas expressamente no edital da licitação e na respectiva ata, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.
5. A prorrogação da ata de registro de preços com renovação dos quantitativos não se estende automaticamente às adesões por órgãos não participantes, sendo necessário novo pleito de adesão.



CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (arts. 198 e 199 do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC n.º 15/2010);

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, “o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso”;

2. No caso de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até os limites originais, devendo o ato de prorrogação da vigência da ata indicar, expressamente, o montante renovado, condicionada tal renovação à observância das seguintes condições:

2.1. Existência de previsão expressa no edital da licitação e na ata de registro de preços quanto à possibilidade de prorrogação de sua vigência por igual período e da renovação do quantitativo inicialmente registrado, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;



2.2. Planejamento prévio da contratação do bem ou serviço, preferencialmente com a inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA) correspondente ao novo exercício financeiro, nos termos do inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021;

2.3. Realização de análise técnica fundamentada, com base no consumo efetivo durante a vigência inicial da ata de registro de preços e nas necessidades projetadas para o novo período, de modo a demonstrar que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis;

2.4. Realização de nova pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a vantajosidade da manutenção da ata de registro de preços, cabendo ao gestor responsável atestar formalmente, em despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração Pública;

2.4.1. Quanto às demais condições de vantajosidade, a Administração Pública deve avaliar se a solução constante da ata de registro de preços continua sendo a mais adequada, se há alternativa técnica a considerar, se a execução contratual fora satisfatória, entre outros aspectos possíveis de contraste com o interesse público;

2.5. O fornecedor detentor da ata manifeste concordância expressa com a prorrogação da vigência da ata de registro de preços e com a renovação dos quantitativos, reafirmando seu compromisso de fornecimento nas mesmas condições



anteriormente pactuadas, conforme art. 83 da Lei Federal nº 14.133/2021;

2.6. A prorrogação da vigência e a da renovação dos quantitativos sejam formalizadas por meio de instrumento adequado (termo aditivo) celebrado dentro do prazo de vigência original da ata de registro de preços.

3. A eventual prorrogação da ata de registro de preços, com renovação dos quantitativos, não se estende automaticamente aos entes não participantes que houverem aderido à sua versão original, sob forma de carona, durante seu prazo inicial de vigência, cabendo a tais entes, em caso de interesse, formular novo pleito de adesão, com observância de todas as exigências inerentes ao instituto da carona, levando-se em conta, desta feita, o ato de prorrogação da ARP.

Por fim, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 203-A do RI, sugiro a emissão de enunciados do prejulgado redigidos conforme os textos seguintes:

ENUNCIADO DE PREJULGADO

É possível a prorrogação da vigência da ata de registro de preços por igual período e a renovação do quantitativo inicialmente registrado, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, e que exista previsão expressa no edital da licitação e na respectiva ata, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

ENUNCIADO DE PREJULGADO



Na hipótese de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, é possível a renovação dos quantitativos nela registrados, observado o limite do montante originalmente consignado.

ENUNCIADO DE PREJULGADO

O ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços deverá consignar, expressamente, o quantitativo objeto da renovação, em estrita observância aos princípios da legalidade e da publicidade que regem os atos administrativos.

ENUNCIADO DE PREJULGADO

Na renovação dos quantitativos registrados na ata de registro de preços quando da prorrogação da sua vigência devem ser observados requisitos específicos de planejamento, análise técnica, pesquisa de preços e concordância do fornecedor.

ENUNCIADO DE PREJULGADO

A prorrogação da ata de registro de preços com renovação dos quantitativos não se estende automaticamente às adesões por órgãos não participantes, sendo necessário novo pleito de adesão.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:



Conselheiro Novaes, o Procurador Ricardo Alexandre pediu a palavra. Com a palavra, o nobre Procurador.

DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS - PROCURADOR:

Senhores Conselheiros, com relação ao mérito nenhuma discordância, só uma questão com relação à redação dos prejulgados. O que é que acontece? Esses prejulgados estão sendo publicados com números separados, de vez por outra, os jurisdicionados citam-nos de maneira isolada, absolutamente isolada. A gente viu, por exemplo, em sessão recente, acho que na sessão passada houve uma discussão com relação à contratação de advogado por inexigibilidade de licitação em que dois prejulgados do Tribunal, quando se citava um separadamente do outro, poderia levar a uma conclusão que não era a conclusão a que o Tribunal tinha chegado na conjunção dos dois prejulgados. E aqui o que acontece? O primeiro prejulgado, proposto pelo eminente Conselheiro, diz que:

É possível a prorrogação da vigência da ata de registro de preços por igual período, desde que..."

E aí coloca um requisito:

"...comprovado o preço vantajoso".

Se esse prejulgado for usado de maneira isolada, vai parecer para os jurisdicionados que este é o único requisito. É possível, desde que comprovado o preço vantajoso. Só que no penúltimo prejulgado proposto aparece mais um requisito, porque se diz que:

A possibilidade de prorrogação da vigência da ata de registro de preços e sua renovação devem estar previstas expressamente no edital de licitação.



Então, o jurisdicionado pode simplesmente usar o primeiro prejudgado e dizer: “olha, a vantajosidade está comprovada, mas não estava lá no edital de licitação”. Então, por isso acredita o Ministério Público de Contas que deve haver a junção desses prejudgados ou a menção lá no primeiro desse segundo requisito da necessidade de constar no edital e na própria ata.

E um outro ponto para que nós pensemos a respeito disso, eu vou ter uma conversa com o pessoal da Diretoria de Plenário, com Dra. Candice, é porque nesses casos em que a gente tem uma sequência de prejudgados umbilicalmente ligados entre si, se não nos seria mais conveniente publicar um único prejudgado com tópicos, porque alguns podem configurar como exceções a outros, complementos de outros, para que não seja possível ao jurisdicionado citar aquilo ali isoladamente, desconsiderando eventual outro requisito ou eventual exceção.

Inclusive, eu estava fazendo uma análise que, por exemplo, as súmulas, e eu não vejo muita diferença, tanto súmula quanto enunciado e prejudgado, quanto tese de repercussão geral, são frases abstratas que vão orientar os jurisdicionados. E as súmulas, por exemplo, do STF e do STJ, são súmulas que são resumidas numa frase, mas no TST é muito comum a súmula com tópicos. E nós já fizemos aqui, por exemplo, na UJ que foi de relatoria do Conselheiro Dirceu sobre aquelas multas da homologação do auto de infração, um enunciado, um incidente, não é um enunciado, é um incidente, a tese lá firmada em tópicos. Então, talvez nos seja mais interessante nesses casos, quando nós resolvemos uma consulta com vários aspectos referentes ao mesmo tema, que nós reunamos os prejudgados no mesmo tópico, que evitaria esse problema da citação isolada, o jurisdicionado tentando dizer que o Tribunal falou certa coisa sem considerar outros aspectos que estão no outro prejudgado.

Então, a gente tem que repensar, acredito, para verificar qual é a melhor maneira de orientar o jurisdicionado. Mas da maneira que nós vínhamos fazendo, colocando os prejudgados como separados, numerados separadamente, no caso atual, acredito que é necessário que se coloque ou se junte o primeiro e o penúltimo prejudgado ou se faça menção também no primeiro ao outro requisito. Não sei se eu me fiz entender de maneira clara, é porque o enunciado atual fala que é possível essa prorrogação desde que haja vantajosidade. Se o jurisdicionado pegar isso em separado vai se imaginar que esse é o único requisito e não tem que se dizer nele também que tem que haver também a previsão no edital e na própria ata que foi firmada, certo?

Então, ou juntam os prejudgados ou se faz essa menção expressa e eu acredito que a gente tem que conversar um pouco mais para verificar se nesse caso de consulta que tem vários



tópicos se não seria interessante nós colocarmos o prejulgado número tal, um número só, e falar de todos os aspectos para evitar que o jurisdicionado use só um deles isolado, ou por má-fé, para fugir de alguma outra regra, ou simplesmente se sinta orientado de maneira equivocada. Ele mesmo se equivoca, leu aquilo dali, então prejulgado tal só pensa aquilo. E só lembrando, isso aconteceu na sessão passada, em que isolou-se um prejulgado e em um determinado momento, você olhando para um prejulgado se dizia que a contratação de um escritório de advocacia tinha que ser feita por licitação, excepcionalmente é que haveria a possibilidade de contratação por inexigibilidade.

Em um outro prejulgado falava da inexigibilidade como regra, tanto é que a gente até propôs uma questão de ordem para que a gente faça uma conjunção desses prejulgados ou colocando a exceção num ou juntando os dois. Então, acho que nesse caso a gente tem que repensar, mas, no caso atual, o que se propõe é que o relator analise a possibilidade de colocar o segundo requisito também no primeiro prejulgado.

É o entendimento do Ministério Público, Excelências.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Agradeço ao nobre Procurador Ricardo Alexandre pelas excelentes reflexões aqui trazidas. Conselheiro Novaes.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - RELATOR:

Eu quero colocar que existem matérias semelhantes a essas que produzem outros enunciados, e eles não são consolidados também. Então, aqui, a peculiaridade é porque se trata do mesmo processo. Então a gente deveria unificar. Mas a gente continua vulnerável em outras situações. Mas não vejo nenhuma dificuldade aí. Seria em relação a fazer constar do primeiro enunciado, que diz:

É possível a prorrogação da vigência da ata de registro de preços por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do artigo 84 da Lei Federal nº 14.133/2021...

Fazer constar -e aí eu me remeto aqui à Diretoria do Plenário- deste enunciado, integrar os dois. E também o penúltimo, que diz que:

A possibilidade de prorrogação da vigência da ata de registro de preços e da renovação do quantitativo inicialmente registrado devem estar previstas



expressamente no edital da licitação e na respectiva ata, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Eu acho que não resolve o problema de uma maneira geral, mas, aqui, neste processo, neste caso concreto, eu acho que seria...

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR:

Se Vossa Excelência me permitir, eu prefiro mais a expressão "condições mais vantajosas" do que "preço mais vantajoso". Porque, além de repetir a legislação, a condição mais vantajosa pode ir além do preço. O preço é um dos possíveis fatores de maior vantagem. E me parece que o dispositivo legal...

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - RELATOR:

Mas eu acho que o art. 84 fala em preço, não?

CONSELHEIRO RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR:

Não, fala: "condições mais vantajosas", não?

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - RELATOR:

Art. 84. Deixa eu...

CONSELHEIRO RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR:

Bom, tem algum artigo que fala em "condições mais vantajosas".

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

É da lei.

CONSELHEIRO RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR:

É da lei. "Condições mais vantajosas", porque não se resume a preço.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - RELATOR:

Fala aqui, olha:



O contrato deverá ser formalizado e terá a forma escrita, se seguir a regra do 89 desta lei, sendo dispensada sua formalização apenas nos casos de compra ou entrega imediata...

Não, desculpe, aqui não está. Deixa eu puxar aqui...

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR:

"Vantajosidade" é um "juridiquês", não é? Não tem no dicionário ainda não. Vai acabar entrando.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Quando é técnica e preço, não, mas quando é preço... suprida a habilitação...

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

Preço vantajoso.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR:

Eu, eu me lembro que o artigo que trata disso é "condições mais vantajosas".

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

É preço vantajoso.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR:

É mesmo? Engraçado, eu me lembro de um artigo que fala em "condições mais vantajosas". Mas, fui traído.

DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS - PROCURADOR:

Na 14.133, art. 18, quando se fala da fase preparatória, por exemplo, se fala que se definirá modalidade da licitação, critério de julgamento, modo de disputa, aí vem um, relativamente longo, fala: "ata geral, o resultado da contratação mais vantajosa para a administração pública". Depois, no inciso X do § 1º do art. 32 novamente se repete:



a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

Então, a referência à contratação ser mais vantajosa e não o preço -e eu vou poupar Vossas Excelências aqui- mas aqui só fazendo uma pesquisa com Ctrl+F, em nove passagens da lei se fala em contratação mais vantajosa. Acredito que a lógica é justamente essa porque não é só o preço que está na lei, a gente sabe, muitas vezes, de contratação com preços baixos que não são vantajosos ao final do contrato. Então, por isso, eu concordo com a proposta.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR:

E agora me ocorreu onde eu fui traído. Eu estou me lembrando da Lei Federal nº 8666. Na Lei Federal nº 8666, com certeza, aí onde eu pequei nisso. Mas, veja, nesta lei aí, várias passagens falam em contratação mais vantajosa, como Vossa Excelência aí apontou, porque é mais lógico, inclusive, não é? Não se resume a preço.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - RELATOR:

Mas, eu não tenho dificuldade de fazer constar, então, "condições", ou seria o preço? Quer dizer, se verificou que a lei fala em preço.

DRA. CANDICE MARQUES - DIRETORA DE PLENÁRIO:

No art. 84. Mas os outros falam em "condições".

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

O art. 84 é sobre o quê? É a ata de registros?

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - RELATOR:

É justamente a questão da ata de registro de preço.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Eu seguiria o que diz a lei. É uma peculiaridade da ata.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR:

Então, deixa.



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES - RELATOR:

Pronto, então fica assim, mais integrado, portanto, os dois enunciados: o primeiro e o penúltimo.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Muito bem.

DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS - PROCURADOR:

E só para que... Perdão, Presidente. Só para que fique clara a proposta do Ministério Público de consolidação: é para que o tribunal consolide o que ele está decidindo naquele momento. Naquele momento estão sendo decididas várias coisas, com várias regras e exceções.

Então, a proposta de fazer um prejudgado só é dizer: "O que estamos decidindo é isso", para evitar que haja contradição até entre os tópicos que foram colocados, a serem usados isoladamente.

Agora, eu concordo com o Conselheiro Relator que isso não vai fazer com que a gente faça uma consolidação de tudo que já foi de prejudgado. Mas acredito que quando forem enunciados que conversem bastante, criando exceções, a gente pode pensar, não nesse momento, que o problema já está perfeitamente resolvido, mas pensar em fazer a publicação de maneira conjunta num prejudgado só.

Mas neste problema, o Ministério Público está integralmente satisfeito com a conclusão a que Vossas Excelências chegaram.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Excelente. Agradeço a todos. Todos de acordo aí, então com o encaminhamento, e eu peço que a nossa Diretoria de Comunicação fique atenta a essa consulta, é muito importante a publicação da matéria disso na próxima semana, e também as duas do Fundef, ratificando o posicionamento do tribunal.

RESULTADO DO JULGAMENTO



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.